Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016.

Ano XVII, Edição 4012 - R\$ 1,00

#### **Poder Executivo**

DECRETO Nº 3.519, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

APROVA o Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial a ser adotado pela Administração Pública Municipal.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inc. IVI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública esculpidos do art. 37 da Carta Magna, o art. 186, § 3º, inc. III e o art. 195 da Resolução nº 04/2002, e também o art. 51 da Resolução nº 12/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas julgar, nos termos da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, no âmbito das Administrações direta e indireta, estadual e municipais, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas estabelece normas sobre a formalização, publicação, execução e prestação de contas das transferências voluntárias e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que é dever do administrador público municipal a vigilância e o zelo na condução da coisa pública, cabendo-lhe adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independente da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

CONSIDERANDO que a Subsecretaria de Controle Interno – SUBCI/SEMEF, na condição de órgão examinador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionada após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano;

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, na seara do Município de Manaus, os critérios e formalidades aplicáveis, de acordo com a ordem jurídica, as Tomadas de Contas Especiais; e

CONSIDERANDO, por fim, os elementos informativos constantes dos autos dos Processos nº 2015/2987/2988/00059 e 2016/19309/19443/00028,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo que integra o presente Decreto, o Manual de Procedimentos de Tomada Contas Especial a ser adotado pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus. 23 de novembro de 2016.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

MÁRCIO LIMA NORONHA Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

# MANUAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE INTERNO – SUBCI/SEMEF

MANAUS/2016

# SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO – SEMEF

Av. Brasil, Nº 2971 – Compensa - CEP – 69036-110 – Manaus/Amazonas. (92)3625-6667.

#### ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

PREFEITO DE MANAUS

#### **ULISSES TAPAJÓS NETO**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO

#### **ARNALDO GOMES FLORES**

SUBSECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO

Equipe Técnica Responsável

Dhawson Nobre de Almeida

Rossicleide Brandão da Fonseca

Roberval Cabral da Silva

Lucilene Florêncio Viana

Izomitel Pessoa de Queiroz Filho

Juliana dos Santos Gonçalves

Suzane Messias de Andrade

## SUMÁRIO

I - APRESENTAÇÃO
II – TOMADA DE CONTAS X TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
III - QUAIS AS HIPÓTESES PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TCE?7
DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS7
DA NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ATRAVÉS DE CONVÊNIO OU OUTRO INSTRUMENTO CONGÊNERE8
DA NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE ADIANTAMENTOS9
DA OCORRÊNCIA DE DESFALQUE, DESVIO DE DINHEIRO, BENS E VALORES10
DA PRÁTICA DE QUALQUER ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE DANO AO ERÁRIO10
IV - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TCE
DOCUMENTAÇÃO EMITIDA PELA COMISSÃO DE TCE14
V - DOS PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE TCE
VI - DA DISPENSA
VII - DO ARQUIVAMENTO15
VIII - DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO15
IX - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA16
X - DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE TCE
XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
FLUXO SIMPLIFICADO DO PROCESSO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL20
ANEXOS
ANEXO I. ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE21
ANEXO II. PORTARIA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL21
ANEXO III. TERMO DE AUTUAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL22
ANEXO IV. MODELO DE PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE TCE22

ANEXO VI. FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL	24
ANEXO VII. TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS	25
ANEXO VIII. TERMO DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DO DANO	26
ANEXO IX. TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO	26
ANEXO X. TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO	27
ANEXO XI. SUMÁRIO DAS PEÇAS DO PROCESSO DE TCE	27
ANEXO XII. DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO DANO E ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA I	DE
DÉBITO	27
ANEVO VIII. DEL ATÓDIO DE TCE NO VVV/VVVV	20

#### I - APRESENTAÇÃO.

O presente trabalho nasceu da necessidade de se regulamentar no Município de Manaus os critérios e formalidades aplicáveis aos Processos de Tomada de Contas Especial-TCE.

Apesar de existir a nível federal e estadual legislação que trate sobre TCE, o tema em questão é muito demandado pelos Órgãos/Secretarias no que diz respeito aos procedimentos relativos à TCE frente às resoluções de nº 04 e 12 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Assim, este Manual, fruto de diversos questionamentos formulados, tem como objetivo principal auxiliar os gestores da Administração Pública Municipal de Manaus no correto entendimento sobre o tema.

Com este Manual a Subsecretaria de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Manaus busca orientar os gestores e servidores públicos municipais quanto aos procedimentos relativos à TCE, levando em consideração características, pressupostos para a instauração do procedimento, formalização, cálculo do débito, dentre outros.

Conscientes de que o presente trabalho não exaure o tema, apenas norteia a Administração do Município de Manaus na busca de dotar de maior efetividade nas suas ações, e de se evitar erros na instauração, organização e no encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, apresentamos o presente Manual de Tomada de Contas Especial.

#### II - TOMADA DE CONTAS X TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Tomada de Contas é o meio pelo qual os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos prestam contas de sua gestão à sociedade, satisfazendo formalmente ao dever constitucional que a todos eles obriga. São também chamadas de contas ordinárias, porque devem ser encaminhadas regularmente pelos respectivos responsáveis ao TCE/AM, voluntária e anualmente, sob a forma de Tomadas ou Prestações de Contas Anuais, para exame e julgamento. A diferença básica é que as Tomadas de Contas referem-se aos administradores e demais responsáveis da Administração Direta e as Prestações de Contas, aos dirigentes das entidades da Administração Indireta.

Já Tomada de Contas Especial- TCE, só têm lugar diante de uma situação especial ou excepcional da qual resulte dano ao erário. É o processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, que visa apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação do (s) responsável (is) e obtenção do respectivo ressarcimento. Na seara federal encontramos a Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União de n.º 71/2012 e também a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, em seu art. 82, com os seguintes conceitos:

"Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos

responsáveis e obter o respectivo ressarcimento." (art. 2º, caput, da IN/TCU n.º 71/2012)".

"A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento." (art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011)".

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas disciplinou a matéria inicialmente na Lei nº 2423/1996, de 10/12/1996, definindo a TCE como:

"Art. 7º, II. Tomada de Contas Especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano".

Evoluindo sobre o tema encontramos no art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e também na Resolução nº 12, de 31 de maio de 2012, no art. 51, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os seguintes conceitos:

"Art. 195. Tomada de contas especial é a ação procedimental determinada pelo Tribunal ou por autoridade competente ao Órgão central do controle interno ou equivalente para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos em lei e regulados neste Regimento, para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano".

"Art. 51. Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento".

Assim, verifica-se que o objetivo da Tomada de Contas Especial é a busca, em caráter urgente, do ressarcimento de valores, através da abertura de um processo específico para esse fim, que segue um conjunto de regras próprias, sempre após a devida identificação do (s) agente (s) causador (es) do (s) prejuízo (s) e quantificação pecuniária do dano.

#### III - QUAIS AS HIPÓTESES PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TCE?

- OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS:
- 2. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ATRAVÉS DE CONVÊNIO OU OUTRO INSTRUMENTO CONGÊNERE E ADIANTAMENTO;
- 3. OCORRÊNCIA DE DESFALQUE, ALCANCE, DESVIO OU DESAPARECIMENTO DE DINHEIRO, BENS OU VALORES PÚBLICOS;
- 4. PRÁTICA DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE DANO AO ERÁRIO.

Nestas hipóteses a autoridade competente deverá imediatamente, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores do processo administrativo.

#### DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas além de ser uma norma elementar de conduta na Administração Pública, é uma obrigação constitucional conforme parágrafo único do art. 70, a saber:

"Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)". Grifo Nosso.

A mesma regra também pode ser encontrada no Parágrafo Único do art. 39 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária". Grifo Nosso.

Também a Lei Orgânica do Município de Manaus informa sobre a obrigatoriedade de prestar contas:

"Art. 25. Toda pessoa física ou entidade que arrecade, guarde, utilize, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município seja responsável, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza financeira ou patrimonial, está obrigada a prestar contas de seus atos, na forma da lei." Grifo Nosso.

Assim, cabe ao administrador público e todo aquele que gerencie recursos públicos a vigilância e o zelo na condução da coisa pública. O dever de prestar contas recai sobre administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público. Assim, a omissão de qualquer uma dessas autoridades em prestar contas enseja na abertura imediata de TCE.

Seguindo esse raciocínio, qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber Transferências Voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, contrato de gestão, convênios e termo de parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ATRAVÉS DE CONVÊNIO OU OUTRO INSTRUMENTO CONGÊNERE.

Com relação a não comprovação da aplicação dos recursos repassados, o entendimento das Cortes, e em especial do Tribunal de Contas da União, pode ser verificado no julgamento do processo GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara. TC 002.125/2011-0.

"A jurisprudência desta Corte informa que <u>a mera</u> execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei nº 200/67. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2a Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo, por isso, serem rejeitadas as contas dos gestores, sendo estes condenados ao respectivo valor gerido dos recursos federais repassados através do Contrato de Repasse 115.685-04/2000." Grifo Nosso.

Assim, a omissão no dever de prestar contas e, consequentemente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, é conduta grave, que viola a Constituição e é motivo para a instauração de TCE contra o(s) responsável (eis).

Cabe destacar a preciosa lição do julgado, de que a execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. Logo, deve a Secretaria/Órgão competente envidar esforços no sentido de confrontar todas as informações presentes nos autos.

A ausência de Prestação de Contas de recursos repassados mediante transferência voluntária, através de convênio é uma das causas mais comuns de instauração de TCE.

Assim, instaura-se TCE se os recursos foram devidamente transferidos pelo repassador e sacados pelo recebedor, sendo omisso o recebedor nas seguintes situações:

- a) Não houve a Prestação de Contas;
- b) Houve a Prestação de Contas, no entanto, foram consideradas irregulares;
- c) A contrapartida não foi executada conforme condições estabelecidas no Termo de Convênio, ou a contrapartida realizada por meio de doação de terceiros, ou ainda, não foram aplicados os recursos da contrapartida. A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente e ser economicamente mensurável, devendo constar do instrumento cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos. A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.
- d) Há indícios de falsidade na Prestação de Contas. Ex: uso de nota fiscal falsa.
- e) Os recursos foram aplicados em finalidade diversa do estipulado no Termo de Convênio.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE ADIANTAMENTO.

A Legislação que trata sobre adiantamento no Município de Manaus é a Lei nº 198, de 21 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 3.206, de 04 de novembro de 2015 (DOM 3765 de 04/11/2015). Entende-se por adiantamento a entrega de numerário a servidor público municipal, afiançado, salvo se efetivo e estável sempre precedido de dotação própria, para fim de realizar despesa que, pela sua natureza e urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de licitação, limitando-se ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quando não satisfeita à prestação de contas, por omissão ou não comprovação da aplicação dos recursos oriundos de adiantamento no prazo regular e esgotada toda a fase

administrativa, inicia-se o Processo de Tomada de Contas Especial, com o rito estabelecido neste Manual.

DA OCORRÊNCIA DE DESFALQUE, DESVIO DE DINHEIRO, BENS E VALORES.

Com relação à ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores. Entende-se como desfalque, conforme dicionário MICHILLES:

- 1. Ação ou efeito de desfalcar;
- 2. Falta de parte de uma quantia ou conjunto;
- 3. Quantia desfalcada;
- 4. Dedução, diminuição, supressão;
- 5. Apropriação fraudulenta, por uma pessoa, de dinheiro alheio que lhe foi confiado em razão de suas funções ou cargo. Var: desfalcamento, desfalco.

Também, o termo desfalque pode ser entendido como "alcance ou desvio de dinheiro, praticado pela pessoa a quem se confia a guarda de valores de outrem, conforme definição de Silva, de Plácido:

"DESFALQUE. Formado do verbo desfalcar (diminuir, dissipar), é o vocábulo aplicado, como toda redução ou toda diminuição, que possa ser anotada no valor ou no preço de alguma coisa.

Quando se trata de funcionário público, a quem se comete a função de exator, ou seja, de responsável pelos dinheiros públicos, diz-se mais propriamente peculato. E para os demais casos, abuso de confiança ou apropriação indébita.

Desfalque, deste modo, é designação genérica para todo desvio ou apropriação de dinheiro ou valores entregues em confiança à guarda ou administração de outrem."

Logo, todas as vezes que a totalidade dos recursos públicos não forem utilizados para o fim proposto cabe TCE.

Sabe-se que toda utilização de recursos públicos encontra-se obrigatoriamente vinculada a uma finalidade estabelecida em Lei. Assim, todas as vezes que o administrador de recursos públicos emprega fim diverso do estabelecido em Lei, estará consequentemente cometendo desvio de finalidade. Mais um motivo para instauração de TCE, que deve ser analisado pela Comissão destinada a esse fim, na busca de analisar a intenção do agente, se agiu com dolo ou culpa, se os recursos foram utilizados em proveito próprio, de terceiros, ou da coletividade.

DA PRÁTICA DE QUALQUER ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE DANO AO ERÁRIO.

Ato ilegal é aquele contrário a Lei, praticado em desconformidade com os preceitos legais ou normativos que o regem. Nas lições de Jacoby Fernandes sobre o princípio da legalidade:

"a prática de um ato não previsto em Lei e que gera despesa é um ato ilegal, danoso ao erário, impondo o dever de ressarcir ao responsável e aos que tiverem proveito."

Ato ilegítimo é o ato praticado por pessoa não detentora da competência definida em norma específica para tal, sem a observância dos demais requisitos essenciais (finalidade, forma, motivo e objeto), ou com violação de princípios constitucionais como o da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Ato antieconômico é o ato que onera, indevidamente, o erário, mesmo que praticado com a observância das formalidades legais, não atendendo ao interesse público ou afrontando os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e efetividade.

Assim, todas as vezes que ocorrer qualquer um dos itens acima elencados, ou todos de forma concomitante, e ressalte-se, após o esgotamento de todas as medidas de cunho interno, sem o ressarcimento do dano, é dever da Administração a instauração imediata de TCE.

Destaca-se que a apuração dos fatos e a comprovação do dano deve, necessariamente, estar lastreada em informações, documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência.

É essencial que haja nexo entre o dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências imediatas necessárias com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, sempre que presentes as hipóteses para instauração do processo de TCE.

No entanto, todo e qualquer servidor público, que tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade cometidas no âmbito da Administração Pública Municipal que resulte prejuízo ao erário, deverá dar ciência imediata ao Órgão Central de Controle Interno, com o mínimo de informações e outros elementos probatórios que possibilitem a análise dos fatos.

#### IV - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TCE

Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, mediante autuação de processo específico.

Instituída pelo dirigente máximo da Unidade/Órgão cria-se a Comissão de Tomada de Contas Especial que conduzirá todos os trabalhos relativos à TCE. Esta Comissão deverá ser composta de, no mínimo, 03 (três) membros, designada por meio de Portaria, devidamente publicada,

para formalizar, instruir e concluir o processo no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis mediante justificativa.

Os integrantes desta Comissão não poderão ter qualquer envolvimento com os fatos a serem apurados ou interesse no resultado da Tomada de Contas Especial.

Também não poderão ser designados para integrarem a referida Comissão e/ou para instruir o processo de Tomada de Contas Especial, os servidores que compõem o Sistema de Controle Interno do Poder ou Órgão processante, competindo-lhes apontar as irregularidades ou ilegalidades constatadas, e as medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para corrigir as falhas encontradas.

A Comissão de Tomada de Contas Especial poderá solicitar apoio técnico especializado para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes às suas atribuições.

É dever da Comissão de Tomada de Contas Especial realizar seus trabalhos com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos.

Deve a comissão ainda agir com urbanidade e isenção junto àqueles que são abordados durante o processo de TCE. Cabe a ela promover todos os atos necessários ao bom andamento administrativo, a saber:

- a) Levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo;
- b) Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;
- Reunir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
- d) Notificar o responsável, oferecendo-lhe oportunidade para apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos;
- e) Apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado.

#### O Relatório conclusivo deve ainda:

- i. Ser redigido em linguagem clara e objetiva, sendo recomendável a adoção de linguagem impessoal, evitando adjetivação;
- ii. Indicar, de preferência no preâmbulo, onde estão, no processo, os elementos essenciais da TCE, exigidas pelas normas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A constituição da Comissão, seu objetivo, como se desenvolveram os trabalhos, quais os meios de provas utilizados, se houve a participação de advogado;
- iv. Os motivos ensejadores da TCE;
- v. O valor do dano ao erário;
- vi. Conclusão, onde a Comissão, após reafirmar a existência do fato e de autoria, indicará o nexo de causalidade, o rol de medidas tomadas para a efetiva solução.

g) Comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno sobre a instauração de Tomada de Contas Especial.

A comissão de TCE deve atentar-se para oportunizar o contraditório e a ampla defesa do responsável, porquanto se trata de direito garantido constitucionalmente. A ausência deste direito pode prejudicar todos os trabalhos até então realizados, quando da análise do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

"Art. 5º **Todos são iguais perante a lei,** sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Grifo Nosso.

Também a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, informa:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." Grifo Nosso.

Na mesma linha a Lei nº 1.997, de 18 de junho de 2015, que regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Município de Manaus, informa:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, presunção de legitimidade, autotutela, finalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, boa-fé e eficiência." Grifo Nosso.

Ao final dos trabalhos a Comissão de TCE apresentará Relatório Conclusivo a ser encaminhado ao Gestor instituidor da TCE.

#### DOCUMENTAÇÃO EMITIDA PELA COMISSÃO DE TCE:

- a. PORTARIA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (MODELO II);
- b. TERMO DE AUTUAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (MODELO III);
- c. PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE TCE (MODELO IV);
- d. TERMO DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (MODELO V);
- e. FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL (MODELO VI);
- f. TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS (MODELO VII);
- g. TERMO DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DO DANO (MODELO VIII);
- h. TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO (MODELO IX);
- i. TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO (MODELO X);
- j. SUMÁRIO DAS PEÇAS DO PROCESSO DE TCE (MODELO XI);
- k. DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO DANO E ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA DE DÉBITO (MODELO XII);
- I. RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TCE Nº XXX/XXXX (MODELO XIII).

#### V - DOS PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE TCE

É pressuposto para instauração de Tomada de Contas Especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência de dano; e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Essa demonstração abrange, obrigatoriamente:

- A descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
- II. O exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
- III. A evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Em caso de omissão da autoridade competente a Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada por determinação do Órgão Central de Controle Interno ou do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

#### VI - DA DISPENSA

Será dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial, nas seguintes hipóteses:

 Quando o valor do dano for inferior a cinco por cento do valor limite máximo fixado para as penalidades pecuniárias do artigo 54 da Lei Orgânica do Tribunal

- de Contas do Estado do Amazonas, devidamente alterado pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012;
- Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má-fé de quem lhe deu causa se o dano for imediatamente ressarcido;
- III. Quando houver transcorrido prazo superior a cinco anos contados da publicação de decisão terminativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas de trancamento e arquivamento do processo.

Nas hipóteses de ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má-fé de quem lhe deu causa se o dano for imediatamente ressarcido a autoridade administrativa competente deverá, em sua prestação ou tomada de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

No caso de condutas reiteradas, ensejadoras de TCE, em que o valor apurado for inferior ao valor da dispensa, a Unidade Instauradora deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável e instaurar Tomada de Contas Especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o valor de cinco por cento do valor limite máximo fixado para as penalidades pecuniárias do artigo 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, devidamente alterado pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012.

#### **VII - DO ARQUIVAMENTO**

Serão arquivadas as Tomadas de Contas Especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nas hipóteses de:

- recolhimento do débito;
- II. comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

#### VIII - DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

A quantificação do débito far-se-á mediante:

- I. verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;
- II. estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

#### IX - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data da ocorrência do dano.

Para a atualização dos valores, deverá ser utilizado o programa do Tribunal de Contas da União, até que seja providenciado um programa informatizado de atualização de valores da Prefeitura Municipal de Manaus.

#### X - DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE TCE

O processo de Tomada de Contas Especial será composto pelos seguintes documentos:

#### I - Relatório do tomador das contas, que deve conter:

- a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
- b) número do processo de tomada de contas especial na origem;
- c) identificação dos responsáveis;
- d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;
- e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;
- g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial;
- h) Parecer conclusivo do tomador de Contas Especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- i) data do débito para fins de cálculos de acréscimos legais;
- j) outras informações consideradas necessárias.
- II **Certificado de Auditoria**, acompanhado do respectivo Relatório de Tomada de Contas Especial, em que o Órgão Central de Controle Interno competente manifesta-se expressamente sobre:
  - a) as irregularidades ou ilegalidades constatadas;
  - b) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
  - c) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial.

III - **Parecer** do Secretário Municipal ou autoridade equivalente do Órgão ou entidade atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de Contas Especial e do Parecer do Órgão Central de Controle Interno.

Após emissão de Parecer do Secretário Municipal ou autoridade equivalente do Órgão instaurador da TCE, os autos devem prosseguir para o setor contábil, para inscrição na Conta Contábil Diversos Responsáveis.

O Relatório do tomador das contas deve estar acompanhado das seguintes cópias:

- a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;
- b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
- c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e
- d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

A identificação dos responsáveis será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

- a) nome;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;
- d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;
- e) cargo, função e matrícula funcional;
- f) período de gestão; e
- g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

A quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

- a) os responsáveis;
- b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;
- c) o valor histórico e a data de ocorrência;
- d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

Os processos de Tomada de Contas Especial devem ser encaminhados ao Órgão Central de Controle Interno, munidos de todas as peças relacionadas no Relatório do tomador das contas,

Parecer conclusivo do Secretário Municipal ou autoridade equivalente do Órgão ou entidade, e Inscrição na Conta Contábil Diversos Responsáveis.

Caso o processo de Tomada de Contas Especial não contenha todas as peças necessárias ao encaminhamento ao Órgão Central de Controle Interno, será este devolvido á autoridade instauradora da TCE para saneamento e devolução ao Órgão Central de Controle Interno no prazo de 15 (quinze) dias.

Os Órgãos e Entidades terão o prazo total de 30 (trinta dias), podendos ser prorrogado mediante justificativa, para processar a Tomada de Contas Especial, no qual se incluem o período compreendido entre a instauração e o Parecer Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Está incluído nesse prazo, a concessão de oportunidade e dilação para o exercício do contraditório, emissão de relatório final e encaminhamento ao Órgão Central de Controle Interno para exame e manifestação.

O processo de Tomada de Contas Especial deve ser constituído e encaminhado ao Órgão Central de Controle Interno em meio impresso, que será devolvido à unidade instauradora após exame e manifestação.

O Órgão Central de Controle Interno deverá proceder o exame da Tomada de Contas Especial e emitir o Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo Relatório no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do Processo de Tomada de Contas Especial.

Com o Relatório Final da Comissão de TCE, manifestação do Órgão Central de Controle Interno e Parecer conclusivo do Secretário Municipal, finda-se a fase interna da Tomada de Contas Especial, iniciando-se a seguir a fase externa com o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.

De acordo com a legislação vigente, cumpridas as diligências por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e finalizada a análise de todos os procedimentos relativos à Tomada de Contas Especial, que seguirá a legislação específica da Corte de Contas, o Colegiado do Tribunal (Plenário ou Câmara) promoverá o julgamento das contas e consequente emissão de decisão definitiva que poderá ser considerada: aprovada, aprovada com ressalvas ou irregular, lavrada em forma de Acórdão, devidamente publicado no Diário Oficial da Corte de Contas.

No caso de condenação e do não pagamento do débito, mediante cobrança administrativa, o Acórdão, juntamente com o processo de Tomada de Contas Especial, após Manifestação do Órgão Jurídico do Órgão ou Entidade iniciadora do Processo de Tomada de Contas, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município de Manaus para inscrição em Dívida Ativa e posterior execução da dívida.

#### XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A autoridade competente deve:

- I. registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;
- II. dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável;
- registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;
- IV. consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor do dano seja inferior a cinco por cento do valor limite máximo fixado para as penalidades pecuniárias do artigo 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, devidamente alterado pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012;
- V. providenciar cópias reprográficas ou digitais do Processo de Tomada de Contas Especial, até que o Município de Manaus institua em toda a administração pública direta e indireta Sistema Integrado Eletrônico de Gestão de Documentos, ou outra ferramenta digital.

A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

- considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;
- II. considerar não comprovada a ocorrência de dano;
- III. arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;
- IV. considerar iliquidáveis as contas;
- V. der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou
- VI. arquivar a tomada de contas especial na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má-fé de quem lhe deu causa se o dano for imediatamente ressarcido.

Na hipótese de o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários.

Instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior a cinco por cento do valor limite máximo fixado para as penalidades pecuniárias do artigo 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, devidamente alterado pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012.

#### FLUXO SIMPLIFICADO DO PROCESSO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, mediante a autuação de processo específico.

Cria-se a Comissão de TCE composta de, no mínimo, 03 (três) membros, designada por meio de Portaria, devidamente publicada, para formalizar, instruir e concluir o processo no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

Comunica-se, no prazo de 15 (quinze) dias ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno sobre a instauração de Tomada de Contas Especial.

A Comissão de TCE: Levanta o valor do prejuízo; verifica se é caso de dispensa ou arquivamento; Toma depoimentos a termo, promove as apurações necessárias; Reúne as provas necessárias à comprovação dos fatos; realiza diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade; Quantifica o Dano; Notifica o responsável, oferecendo-lhe oportunidade para apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos; Apresenta relatório sobre as contas, devidamente fundamentado.

Encaminha-se o Relatório de TCE ao Órgão Central de Controle Interno, que manifestar-se-á expressamente sobre:

a) as irregularidades ou ilegalidades constatadas; b) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; c) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial. Ao final o Órgão Central de Controle Interno emitirá o Relatório de Auditoria. Prazo de 15 dias.

De posse do Relatório de TCE e do Certificado de Auditoria o processo será encaminhado ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente do Órgão ou entidade, que emitirá Parecer.

Com o Relatório Final, o posicionamento do Órgão Central de Controle Interno finda-se a fase interna da Tomada de Contas Especial, iniciando-se a seguir a fase externa com o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as diligências por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e finalizada a análise de todos os procedimentos relativos à Tomada de Contas Especial, que seguirá a legislação específica da Corte de Contas, o Colegiado do Tribunal (Plenário ou Câmara) promoverá o julgamento das contas e consequente emissão de decisão definitiva que poderá ser considerada: aprovada, aprovada com ressalvas ou irregular, que será lavrada em forma de Acórdão, devidamente publicado no Diário Oficial da Corte de Contas.

No caso de condenação e do não pagamento do débito mediante cobrança administrativa, o Acórdão, juntamente com o processo de Tomada de Contas, após Manifestação do Órgão Jurídico do Órgão ou Entidade iniciadora do Processo de Tomada de Contas e Promoção com a lavra do gestor da pasta, serão encaminhados a Procuradoria Geral do Município de Manaus para inscrição em Dívida Ativa e posterior execução da dívida.



#### ANEXO I

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE

- 1. Capa do Processo de TCE;
- 2. Portaria de Instauração da TCE e de eventuais alterações com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.
- 3. Ata da Reunião Inicial da TCE:
- 4. Identificação do Órgão/Entidade onde ocorreram os fatos ensejadores do dano;
- 5. Termos de Juntada dos autos do processo (tantos quantos forem necessários);
- 6. Documentos obtidos e analisados;
- 7. Demonstrativo da composição do prejuízo ocorrido com a atualização financeira do débito (Atualização dos Valores);
- 8. Ficha de Qualificação dos Responsáveis;
- 9. Atas da Comissão da TCE em ordem cronológica;
- 10. Relatório Final da Comissão da TCE.

#### ANEXO II

PORTARIA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PORTARIA № XXX, de XX de XXXXX de XXXX

A (FUNDAÇÃO/SECRETARIA), através de seu (Secretário/Diretor Presidente), usando de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 6º c/c Art. 128, inciso II, c/c inciso IV do Art. 86, da Lei Orgânica do Município de Manaus..., RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Comissão de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar atos fatos
Constantes no(s) Processo(s), celebrado entre
Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para, sob a presidência do primeiro substituído pelo segundo nas suas ausências e impedimentos comporem a referida comissão:
Nome:
Nome:
Nome: Matrícula

Art. 3º A Comissão fica, desde logo, autorizada a praticar todos os atos, exceto os impedimentos legais, necessários ao desempenho de suas funções, devendo os órgãos vinculados a esta autoridade prestar a colaboração necessária que lhes for requerida.
Art. 4º Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o término dos trabalhos da Comissão de TCE, mediante apresentação de Relatório Conclusivo.
Art. 5º. O prazo concedido no artigo anterior poderá ser prorrogado mediante justificativa.
Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Manaus, de de de
CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
NOME E ASSINATURA DA AUTORIDADE DESIGNANTE.
ANEXO III
TERMO DE AUTUAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Aos
ASSINATURA DO SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE TCE
ANEXO IV
MODELO DE PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE TCE
PROCESSO №

ÓRGÃO/ENTIDADE INSTAURADORA:....

ASSUN	TO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
1ª REU	NIÃO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DATA:.	
LOCAL	·
PAUTA	: (descrever abaixo os assuntos a serem tratados na reunião)
	ASSINATURA DO PRESIDENTE
	ASSINATURA DO SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE TCE
	ASSINATURA DOS DEMAIS MEMBROS
ANEXO	o v
TERMO	D DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
horas, início, preside	no
	mais havendo a tratar, foi lavrado o presente Termo, que é assinado por mim,
	Manaus, de de de
	ASSINATURA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO SECRETÁR	RIO DA COMISSÃO DE TC	E
ASSINATURA DOS D	EMAIS MEMBROS	
ANEXO VI		
FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL		
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS		
(Nome da Unidade/Secretaria)		
PROCESSO №:		
OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		
FICHA DE QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS  Nome:		
CPF:ldentidade (	nº/data/expedidor):	
Endereço Residencial:		
Bairro:Cidade:	Estado:	CEP:
Telefones:		
Endereço Profissional:		
Bairro:Cidade:	Estado:	CEP:
Telefones:		
Cargo, função e matrícula, se servidor público		
Herdeiro(s)		
CPF:ldentidade (	nº/data/expedidor):	
Endereço Residencial:		
Bairro:Cidade:	Estado:	CEP:

Telefones:
Endereço Profissional:
Bairro: Cidade: Estado: CEP:
Telefones:
Manaus, de de de
ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO
ASSINATIONAL DISTRIBUTION DIA COMISSALO
ANEXO VII
TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS
PROCESSO №:
ÓRGÃO/ENTIDADE INSTAURADOR :
INTERESSADO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Aos do ano de, na
qualidade de Secretário da Comissão de TCE, instituída pela Portarianº
, fiz juntar ao Processo à margem os documentos abaixo discriminados, que passam a constituir as flsdos autos.
1)fl (descrever sucintamente o assunto);
2) fl (idem);

ASSINATURA DO SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE TCE

#### **ANEXO VIII**

TERMO DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DO DANO

Nesta data, comparece perante a Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela
Portaria nº, o Sr,
notificado, por meio do Ofíciosobre a ocorrência que
originou o prejuízo ao Erário. O agente responsável esclarece que (registrar as explicações
dadas pelo responsável que causou o prejuízo), e, exclusivamente para efeitos civis, assume a
responsabilidade pelo dano e compromete-se a repará-lo da seguinte forma:
(detalhar a forma pela qual se dará a reposição ao erário):
Manaus, de de de
ASSINATURA DO PRESIDENTE
ASSINATURA DO SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE TCE
ASSINATURA DOS DEMAIS MEMBROS
NOME E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO
Testemunhas:
1. Nome e assinatura:
2. Nome e assinatura:
2. Notice dissillated at
ANEXO IX
TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO
Aos

ACCINATION 1	DO SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE TCE
ASSINATORA L	JO SECRETARIO DA COIVISSAO DE TCE
ANEXO X	
TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOI	LUME DE PROCESSO
lavrei o presente Termo de Ence	) dias do mês de erramento deste volume pertinente ao Procedimento de , que tem como última folha a de nº
ASSINATURA [	DO SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE TCE
ANEXO XI	
SUMÁRIO DAS PEÇAS DO PROCESSO	D DE TCE
SUMÁRIO DAS PEÇAS DO PROCESSO	D DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº
1) fl. 02 – (descrever sucintament TCE");	te o assunto, exemplo: "Portaria nº, que instaurou a
2) fls. 03/06 (idem);	
3);	
ASSINATURA [	DO SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE TCE
ANEXO XII	
DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃ	ÃO DO DANO E ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA DE DÉBITO
RESPONSÁVEL:	
CARGO/FUNÇÃO	
VALOR ORIGINAL	R\$

PARCELAS RECOLHIDAS:		R\$	Data:	
VALOR ATUALIZADO:  MEMÓRIA DE CÁLCUL INDICANDO O FATOR I				
ATUALIZAÇÃO E A SUA BA				
1. Descrever sucintamente como foi identificado o valor original do dano:				
ASSINAT	ΓURA DOS MEME	BROS DA COMISSA	ÃO	
ANEXO XIII				
O modelo a seguir refere-se a C cransferência voluntária, deve ser		\	e tratar de outra espécie de	
RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TCE	Nº XXX/XXXX			

DADOS DO CON	/ÊNIO
PROCESSO ORIGINAL	
INSTRUMENTO ORIGINAL	
REGISTRO AFIM	
OBJETO DO CONVÊNIO	
PROGRAMA DE TRABALHO	
DESCRIÇÃO DO PROGRAMA DE	
TRABALHO/AÇÃO	
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	
UG CONCEDENTE	
CÓDIGO DA UG CONCEDENTE	
CONVENENTE RESPONSÁVEL	
CNPJ CONVENENTE	
CONVENENTE	
VALOR A CARGO DA CONCEDENTE	
CONTRAPARTIDA DA CONVENENTE	

NOTAS DE EMPENHO/VALOR/DATA			
ORDENS BANCÁRIAS/VALOR/DATA			
DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL			
PROCESSO DE TCE			
ÓRGÃO/ENTIDADE UG RESPONSÁVEL PELA			
TCE			
CÓDIGO UG RESPONSÁVEL PELA			
TCE			
RESPONSÁVEIS			
CPF DOS RESPONSÁVEIS			
CARGOS À ÉPOCA			
MOTIVO/CONSTATAÇÃO			
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO			
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO			
DATA DE REFERÊNCIA			

I. Autuamos, em XX/XX/20XX (fl. XX), o presente processo de Tomada de Contas Especial relativo ao instrumento de convênio e aos agentes responsáveis acima identificados, instruído em consonância com as disposições contidas na Resolução nº 12, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM).

II — DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NA FASE DE CONCESSÃO DOS RECURSOS

Às fls. XX-YY consta cópia do Parecer nº XX, de XX/XX/20XX, emitido pela área técnica deste órgão/entidade concedente, com manifestação sobre a avaliação e a aprovação do plano de trabalho apresentado e, às fls. XX-YY, constam cópias de pareceres da área jurídica com aprovação da minuta do termo de convênio e da(s) minuta(s) do(s) termo(s) aditivos (se houver), devidamente acompanhadas das correspondentes minutas rubricadas pelo parecerista. Constam, ainda, às fls. XX-YY, cópia do Termo de Convênio e, às fls. XX- YY, cópia(s) do(s) termo(s) aditivo(s) (se houver) devidamente assinados.

III – DA ANÁLISE DO ÓRGÃO CONCEDENTE NA FASE DE FISCALIZAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO OBJETO DO CONVÊNIO.

Da a	málise dos a	autos, conform	ne as p	oeças d	que i	nstruem o	proces	so, o Órgão	concedente	emitiu	
Relatório de Fiscalização (fls. x), atestando que fiscalizou in loco os itens referentes ao objeto											
do	convênio	nº,	ao	final	a	Comissão	de	Fiscalizaçã	io concluiu	pela	
			assi	im, ev	iden	ciou-se a	execuç	ão parcial	ou inexecu	ão do	
objeto		do		contrato				relativ	О	a	
								en	n virtude	das	

inconsistências apresentadas às fls.... Nestas linhas, atendidos os pressupostos do contraditório e da ampla defesa, foram notificados os responsáveis pela execução do objeto do convênio a prestarem informações com relação a execução parcial ou inexecução do objeto do contrato, conforme se verificam às fls...as pendencias persistiram, culminando na ......das contas apresentadas.

#### IV - DOS PARECERES DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Com base no Relatório de Fiscalização nº XX, de XX/XX/20XX (fls. XXYY), relativo a.....

no qual consignou as seguintes conclusões: [incluir manifestação técnica sobre a execução física do objeto pactuado e sobre a consecução do objetivo previsto no instrumento de convênio, além de tecer considerações e/ou descrever trechos do relatório de fiscalização e/ou do parecer técnico em que os fatos estão circunstanciados, de forma a dar suporte ao percentual executado/aprovado

Após a análise da prestação de contas do convênio e o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas à Convenente e ao responsável, e ante o não saneamento da irregularidade apontada no relatório de fiscalização, a área financeira emitiu o Parecer nº XX, de XX/XX/20XX (fls. XX-YY), concluindo......, ratificando a recomendação de REPROVAÇÃO da prestação de contas . Quanto aos recursos da contrapartida, [inserir manifestação sobre a execução financeira dos recursos de contrapartida, se for o caso (ex.: restou comprovada a sua execução financeira proporcional à execução física)].

#### V – DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE

O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi [incluir o motivo da TCE (ex.: a execução parcial do objeto pactuado/a impugnação parcial das despesas, decorrente de irregularidades na execução do objeto)], fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no relatório de fiscalização "in loco" nº XX (fls. XX-YY) e nas peças técnicas (ex.: Relatório Técnico, Relatório Financeiro, Nota Técnica, Informação).

#### VI – DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO E DA RESPONSABILIDADE

Comentário: Neste item devem ser feitas a descrição do motivo que fundamenta o processo de Tomada de Contas Especial, já citado no cabeçalho do relatório, e a indicação das peças técnicas nas quais estejam identificadas as irregularidades que deram origem ao dano.

Segundo consta no item [inserir o item da documentação em que foi apresentada a irregularidade e no qual foi quantificado o débito correspondente à irregularidade], às fls. XX-

## Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

YY, discrim	o inado:		ao		pode				
	DAS NOTII RCIMENTO D	-	XPEDIDAS \	/ISANDO A	REGULARIZAÇÃ	O DAS C	:ONTAS E		
Foram expedidas as seguintes citações/notificações para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesa e para a cobrança do débito:									
	ONCLUSÃO								
Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende este Tomador de Contas que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 999.999,99, cujo valor atualizado até XX/XX/20XX é de R\$ 9.999.999,99, sob a responsabilidade do (s) Senhor (es), (cargo).									
	Manaus,	C	le		2				
	ASSIN	ATURA DO T	OMADOR DE	CONTAS OU	DA COMISSÃO	DE TCE			

## REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

- As matérias devem ser digitadas em papel branco tipo A4, sem marca d'água no fundo do texto, com cabeçalho contendo o timbre da Instituição e rodapé com endereço e telefone para contato.
- O **TÍTULO** deve estar em letras MAIÚSCULAS, em fonte ARIAL NARROW, TAMANHO 8.5, Cor PRETO, NEGRITO e Estilo NORMAL.
- A fonte do texto deve ser ARIAL NARROW, TAMANHO 8.5, Cor PRETA e Estilo NORMAL.
- O texto deve obedecer a LARGURA de 8cm.
- O recuo da Primeira Linha do Parágrafo deve ser de 1,5 cm e Entrelinhas Simples.
- É muito importante, também, que o texto esteja SEM RASURAS e SEM ERROS ORTOGRÁFICOS.
- A Assinatura do responsável pela matéria NÃO DEVE SOBREPOR O TEXTO em hipótese alguma.
- É necessário que as matérias sejam enviadas para publicação da seguinte forma: matéria original impressa, assinada, revisada e com arquivo, enviado antecipadamente para o e-mail dom.publicacao@pmm.am.gov.br, em versão Word (\*.doc) e/ou Excel (\*.xls).
- As matérias devem ser entregue até às 12 horas no Protocolo do Diário Oficial.

# **ATENDIMENTO**

De segunda a sexta-feira (Exceto feriados e pontos facultativos)

HORÁRIOS Publicação: 8h às 12h Distribuição e Venda: 8h às 15h



#### **PREFEITURA DE MANAUS**

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

#### **ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

#### **SECRETARIADO**

#### MÁRCIO LIMA NORONHA

Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

#### MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI

Procurador Geral do Município

#### JOSÉ FERNANDO DE FARIAS

Secretário Municipal Chefe da Casa Militar

#### CÉLIO ALVES RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Municipal de Comunicação

#### CARLOS ANTONIO DA SILVA MOURA

Secretário Municipal Extraordinário

#### **ULISSES TAPAJOS NETO**

Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno

#### LUIZ ALBERTO DE AGUIAR ALBUQUERQUE

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

#### HOMERO DE MIRANDA LEÃO NETO

Secretário Municipal de Saúde

#### KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT

Secretária Municipal de Educação

#### Secretaria Municipal de Educação

MARIA GORETH GARCIA DO CARMO RIBEIRO Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos

#### ANANDA DA SILVA CARVALHO

Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento

#### ITAMAR DE OLIVEIRA MAR

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

#### LUIS FAUSTINO DA COSTA NETO

Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer

#### PAULO RICARDO ROCHA FARIAS

Secretário Municipal de Limpeza Urbana

#### ALYSON DE LIMA RODRIGUES

Secretário Municipal de Infraestrutura

#### ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

#### **AUTARQUIAS**

#### ANTONIO ROBERTO MOITA MACHADO

Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano

#### EUDES MENEZES ALBUQUERQUE

Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito

#### THIAGO BALBI DE SOUZA LIMA

Superintendente Municipal de Transportes Urbanos

#### MARCELO MAGALDI ALVES

Diretor-Presidente da Manaus Previdência

#### **FUNDAÇÕES**

#### BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA

Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

#### MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ

Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas"

#### **EXPEDIENTE**

MÁRCIO LIMA NORONHA Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

## Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE MANAUS

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO N° 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS PRIMEIRA EDICÃO EM 03.04.2000 Av. Brasil, nº 2971 – Compensa

CEP 69036-110

Manaus – Amazonas

Telefone: (92) 3625-5617

e-mail: dom.publicacao@pmm.am.gov.br